



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabedelo

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar

DENUNCIADO: Prefeito Wellington Viana França

DENUNCIANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

REPRESENTAÇÃO do Ministério Público de Contas, com pedido de emissão de cautelar para suspensão do Edital nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de médicos através de processo seletivo simplificado pelo Município de Cabedelo. Cautelar concedida, através da DS2-TC 35/17, referendada pelo Acórdão AC2 TC 01479/17. Recurso de reconsideração interposto. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 TC 02480/2017

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo de contratação de médicos.

O denunciante informa, fls. 02/15, em resumo, que a Prefeitura de Cabedelo publicou na internet o Edital nº 01/2017, objetivando a realização de processo seletivo simplificado para contratação de médicos por excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II¹, da Constituição Federal, visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público. Some-se a isso, a ausência de lei municipal regulamentadora das contratações da espécie, bem assim o fato de as inscrições terem sido efetuadas em julho último e a divulgação do agendamento das entrevistas ter ocorrido em 15/08 para início em 16/08. Destaca, por fim, a ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, visto que o processo seletivo é composto de Análise Curricular e de Entrevista.

Desta forma, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, o Relator decidiu emitir medida cautelar, através da Decisão Singular DS2 TC 00035/2017, referendada pelo Acórdão AC2 TC 01479/17, para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo, da flagrante

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada.

Inconformado com a decisão, o interessado, através de advogado, interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 01479/17, alegando, em resumo, que a contratação está fundamentada na Lei Municipal nº 1.737/2015, e se acomoda a uma das hipóteses autorizadoras, que a necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis à assistência e a emergência em saúde pública, bem como a contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde (Art. 3º, II e VII da Lei nº 1.737/2015).

Essa forma extraordinária de contratação no serviço público foi corroborada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que, em audiência realizada no dia 06/04/17, emitiu Termo de Audiência, determinando que, "a fim de se atender aos direitos fundamentais dos cidadãos à saúde no Município, a Secretaria de Saúde, irá abrir novo Processo Seletivo Simplificado, para contratação de profissionais médicos, (...) num prazo de até 180 dias", (...) prorrogo este procedimento administrativo pelo período de 01 ano". Além disso, a contratação se dá também em virtude de termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público Federal, nos autos dos Inquéritos Civis 1.24.000.001080/2015-18 e 1.24.000.002255/2015-12, no qual o Município se comprometeu a atender várias metas de atendimento médico, não só à população de Cabedelo, mas também a de Lucena.

Em relação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, visto que o processo seletivo é composto de análise curricular e de entrevista, sem critérios objetivos, deve-se esclarecer que em que pese tratar-se de um processo seletivo simplificado, a gestão municipal buscou selecionar os melhores profissionais para atenderem a população do Município de Cabedelo. Por conta disto, além da análise curricular, com a comprovação de experiência profissional (1º fase), que baseia-se na análise do tempo de serviço prestado na área e realização de entrevista individual, houve também posteriormente a verificação da qualificação profissional (2º fase), onde serão avaliados os títulos e cursos realizados pelos candidatos, conforme o Edital nº 001/2017.

Ademais, esta Egrégia Corte já analisou a matéria e se posicionou pela possibilidade da entrevista como uma das fases de processo seletivo, haja vista que determinou o prosseguimento dos Processos Seletivos referentes às contratações realizadas nos Processo nº 8001/16, o qual proferiu o Acórdão AC1 - TC 03812/16, bem como no Processo nº 08488/16 no qual foi prolatado o Acórdão AC2 - TC 00317/17 indeferindo a Cautelar de Suspensão do Processo Seletivo analisado e conseqüentemente acatou o prosseguimento do Processo Seletivo no qual a entrevista também era uma das fases.

Com relação ao fato das inscrições terem sido efetuadas em julho e a divulgação do agendamento das entrevistas ter ocorrido em 15/08, para início em 16/08, deve-se esclarecer que no Edital nº 001/2017 que regulamenta o Processo Seletivo em análise, existe a previsão de que é responsabilidade do candidato, acompanhar constantemente as publicações oficiais e os prazos referentes ao Processo Seletivo. Ademais, é de suma importância informar que o Gestor já iniciou a adoção das medidas necessárias para a realização de um concurso público de provas e títulos, conforme pode ser comprovado por meio da Portaria nº 3171/17 (em anexo), na qual formalizou a criação de uma comissão objetivando quantificar a disponibilidade de cargos na área de saúde, bem como, a adoção de todos os procedimentos necessários à realização do certame.

Ante o exposto, que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade, e que seja julgado procedente para REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

contida no ACÓRDÃO AC2 - TC01479/17, ora guerreado, em face da comprovação de inexistência de descumprimento de dispositivo legal, e que seja conseqüentemente determinando o prosseguimento DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, ante a comprovação de inexistência de descumprimento de dispositivo Legal.

A Auditoria, ao examinar a defesa, concluiu:

1. A Lei Municipal nº 1.737/15 regulamentou para o município de Cabedelo a contratação temporária por excepcional interesse público, mas não definiu de que modo se daria tal contratação;
2. Numa interpretação sistemática da referida norma, pode-se dizer que o inciso II do art. 3º autoriza a contratação excepcional para atender situação de emergência em saúde pública, equiparável a situação de calamidade pública, portanto, não é a hipótese dos autos, quando a contratação se faz para suprir, temporariamente, demanda ordinária dos serviços de saúde municipais;
3. O inciso VII do art. 3º, contratação para suprir carência do serviço público de saúde, parece se adequar a situação fática de que tratam os presentes autos eletrônicos, mas, considerando que as demandas são conhecidas desde pelo menos dezembro de 2015, a carência é consequência direta da inexistência de providências definitivas para atender a situação, que se daria pela realização de concurso público;
4. Procede a afirmação de que a realização do Processo Seletivo Simplificado tem a anuência do Ministério Público Estadual, posto que o interesse da coletividade não deve ser prejudicado pela falta de realização do concurso público;
5. Os precedentes apontados pelo recorrente não decidiram explicitamente sobre a possibilidade de uso de entrevista como critério de seleção, pois, no voto dos relatores a questão não é abordada, apesar de ser fato que nos procedimentos simplificados de seleção de que cuidam os Acórdãos AC1-TC-03812/16 e AC2-TC-00317/17 existir a previsão de entrevista como critério de seleção;
6. Apesar de constar no EDITAL que os candidatos devem estar atento aos comunicados da Comissão sobre eventos relativos à Seleção Simplificada, não parece razoável que se comunique a ocorrência de fase decisiva – as Entrevistas – com apenas 24 horas de antecedência;
7. As providências adotadas pelo Gestor, em 4 de setembro de 2017, após a edição de CAUTELAR que suspendeu o procedimento, não são suficientes a realização de Concurso, posto que a Portaria 3171/17 tem por finalidade a constituição de Comissão para “quantificar a disponibilidade de cargos na área de Saúde de provimento efetivo através de concurso público, bem como adotar todos os procedimentos necessários à realização do certame”, portanto, tal portaria não constitui efetiva providência para realização de concurso público para contratação de médicos; e
8. Registre-se que no Fundo Municipal de Saúde, conforme folha de pessoal relativa ao mês de julho de 2017, já há 322 contratos por excepcional interesse público, acréscimo de 28 profissionais na comparação com a folha de janeiro deste exercício.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela:

- A. Fixação de prazo de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

- a) 90 (noventa) dias para abertura de inscrições para Concurso Público com a finalidade de contratar médicos para as especialidades objeto do Processo Seletivo Simplificado 001/2017; e
- b) 180 (cento e oitenta dias) para efetiva contratação dos aprovados no concurso público de que trata a alínea "a" anterior.

B. Restabelecimento do cronograma de entrevistas a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;

C. Definição e encaminhamento ao Tribunal de roteiro básico para as entrevistas, definindo-se claramente a finalidade da entrevista e os critérios de pontuação de 01 (um) a 20 (vinte) pontos;

D. Suspensão da Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade após as providências definidas em "B" e "C" anteriores, reiniciando a partir das entrevistas;

E. Determinação para que sejam encaminhados a este Tribunal, para os fins de registro dos contratos temporários por excepcional interesse público, cópia autêntica de todos os documentos pertinentes ao Procedimento Seletivo Simplificado 001/2017, inclusive relatório final da Comissão e Ato de Homologação dos Resultados; e, os Contratos que forem pactuados com os classificados no Processo Seletivo

O Ministério Público junto ao TCE-PB se pronunciou, através do Parecer nº 01059/17, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 70/74, opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação em apreço, com MANUTENÇÃO da medida liminar, até que o gestor encaminhe retificação editalícia suprimindo a fase de entrevista diante das balizas retratadas neste Parecer, com restrição do prazo de contratação para no máximo 180 dias, bem assim dando-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração em tela.

Requer, outrossim, que seja assinado prazo ao gestor para que apresente cronograma para realização de concurso público contemplando as vagas disponibilizadas em caráter precário no processo seletivo ora analisado, uma vez que não restou demonstrado, no caso concreto, necessidade temporária de contratação, tratando-se de flagrante necessidade permanente da municipalidade, devendo o certame e convocação dos aprovados ocorrer em prazo não superior a 180 dias.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Representação de mesma natureza foi promovida pelo Ministério Público de Contas em relação à contratação temporária, pela FUNDAC, de pessoal por excepcional interesse público através de processo simplificado para a função de agente sócio educativo, mediante entrevista e análise curricular (Processo TC 08488/16). Concordando com os argumentos do Parquet, o Relator emitiu, naquele processo, medida cautelar suspendendo a realização do certame. Posteriormente, após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, datado de 14 de dezembro de 2016, entre o Governo do Estado da Paraíba e o Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas do TCE-PB, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública da União, o próprio Parquet de Contas, em razão do TAC firmado, solicitou: a) a revogação imediata da medida cautelar concedida, permitindo-se assim que se dê continuidade ao processo Seletivo Simplificado na FUNDAC, nos termos do referido TAC; e b) em seguida, que se conceda a suspensão do andamento do Processo TC 08488/16, enquanto o Governo do Estado da Paraíba executa os prazos a que se comprometeu na cláusula segunda do TAC anexo, cuja conclusão final para a nomeação de todos os aprovados no concurso se encerraria em 31 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

Assim, o Relator entende que, em se tratando de caso análogo, ou seja, contratação temporária através de entrevista, deve o Tribunal dar o mesmo tratamento, no presente caso, ao que ocorreu no Processo TC nº 8488/16. Neste sentido, o Relator, pedindo vênias ao Parquet, acompanha parcialmente o entendimento da Auditoria, e propõe aos conselheiros que conheçam do recurso interposto e, no mérito, der-lhe provimento parcial para:

1. Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;
2. Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;
3. Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;
4. Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e
5. Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, contra a decisão a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01479/2017, que referendou a cautelar contida na Decisão Singular DS2-TC 0035/17, que suspendeu realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminar, conhecer o recurso interposto e, no mérito, der-lhe provimento parcial para:

- a) Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;
- b) Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;
- c) Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

- d) Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e
- e) Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 19 de dezembro de 2017

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 11:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 10:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:19



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO